



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
3ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1041337-38.2024.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUTEMBERG ARAUJO LIMA - BA24632

POLO PASSIVO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

1. Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA (SINDESP-BA)**, pessoa jurídica de direito privado, contra atos atribuídos ao(à) **Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia (TRE-BA)** e ao **Pregoeiro do TRE-BA**, visando obter, liminarmente, ordem que determine a “*suspensão do procedimento licitatório para que promova a correção do Edital Pregão Eletrônico nº. 90026/2024, especificamente quanto ao seu orçamento base que originou o valor máximo admitido para contratação, para que sejam incluídos os custos dos direitos coletivos fundamentais dos empregados previstos nas Cláusulas OITAVA (prêmio de boa permanência), TRIGÉSIMA OITAVA (aprendiz), E SEPTAGÉSIMA QUARTA (assistência odontológica e médica) da CCT, assegurados por convenção coletiva firmada entre as entidades representativas dos empregadores e dos empregados, por consectário lógico, alterando o preço máximo admitido após a inserção desses custos, republicando o Edital com novas datas para oferecimento da proposta de preços, cominando multa diária em caso de descumprimento*”.

Relata o sindicato autor que “*tomou conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2024, publicado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), visando à contratação de serviços de vigilância e segurança privada*”, sendo que, “*ao analisar o edital, constatou que o instrumento convocatório não considerou, no cálculo do valor máximo admitido, os direitos coletivos conquistados pela categoria de vigilância, especialmente aqueles previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2025*”, quais sejam Prêmio de Boa Permanência, Assistência Médica e a inclusão de Jovem Aprendiz para os postos de trabalho no regime 12x36 horas.

Prossegue narrando que, “*dentro do prazo para impugnação, apresentou sua impugnação ao edital, conforme documento anexo, sendo este negado pelo Pregoeiro*” (sic).

Sustenta, em síntese, que “*tal fato gera insegurança para todas as licitantes, primeiro porque a autoridade coatora ao invalidar unilateralmente as cláusulas da convenção coletiva durante o processo licitatório, ultrapassou os limites de suas atribuições legais, uma vez que não possui competência para modificar ou suprimir direitos estabelecidos por convenção coletiva, e em segundo porque as cláusulas em questão estabelecem direitos fundamentais dos*

empregados, tais como prêmio de boa permanência por tempo de serviço, assistência odontológica e médica, e contratação de jovem aprendiz, assegurados por acordo coletivo firmado entre as entidades representativas dos empregadores e dos empregados”.

Afirma, ainda, que a “inclusão dos benefícios coletivos como Prêmio de Boa Permanência, Assistência Médica e os encargos trabalhistas dos custos dos aprendizes é crucial para a formulação das propostas, impactando diretamente os preços”.

Assim, após discorrer detalhadamente acerca das razões de direito sobre as quais ampara a pretensão, reclama provimento antecipatório nos moldes acima.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (v. id n. 2136755256).

Despacho de id n. 2136819714, após considerar que o referido Pregão Eletrônico restou suspenso pela própria Administração, determinou a intimação do polo ativo para informa acerca da manutenção de interesse processual. No mesmo ensejo, restou determinado que, caso o impetrante comunicasse a persistência do interesse, fossem notificadas as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

O polo ativo manifestou a manutenção do interesse processual e requereu a concessão da liminar após a notificação das autoridades (id n. 2137053460).

As autoridades prestaram informações no id n. 2138016801, defendendo que, “no que alude à irrisignação do SINDESP informamos que a questão já foi enfrentada pela ASJUR 1, que se manifestou no bojo do processo, 0018116-97.2022.6.05.8000 emitindo Parecer 340/2024 (doc 2891702) quando fundamentou as razões pelo não acolhimento da impugnação apresentada pelo SINDESP, (doc 2888317) que em sua essência está reproduzida na peça apresentada pela impetrante (doc 2906231)”.

Citam que, “no que tange ao Prêmio de Boa Permanência e ao Convênio de Assistência Odontológica e Médica, a sua exclusão foi suscitada por esta Assessoria Jurídica tendo em vista a invalidade das cláusulas convencionais. A previsão voltada para ‘contratos licitados e/ou contratados até 13/04/2022’ e ‘contratos novos...licitados e assinados após 01 de fevereiro de 2012’ evidencia que as obrigações foram criadas pelos Sindicatos em desfavor de terceiros (que não participaram da negociação), de forma que não constituem direitos efetivamente conquistados pela categoria”.

Proseguem sustentando que, “no tocante ao requerido pela impetrante na Cláusula Trigésima Oitava que trata da contratação de menor aprendiz a ASJUR 1 se manifestou”: “Note-se que o cumprimento da cota de 5% a 15% para a contratação de aprendizes constitui obrigação das empresas imposta pela CLT há muitos anos. De acordo com o art. 429, cuja redação foi dada pela Lei nº 10.097/2000, “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Em 2017, a CCT sequer tratou da questão. A partir de 2018, os instrumentos coletivos passaram a restringir a base de cálculo da cota aos empregados da área administrativa das empresas. Argumentava-se que a função de vigilante seria incompatível com o contrato de aprendizagem, por se desenvolver em ambiente perigoso, inclusive com manuseio de arma de fogo. Ademais, para o exercício da

atividade exige-se a aprovação em curso de formação de vigilante, credenciado pela Polícia Federal, o qual não é ofertado pelas entidades do Sistema "S" ("inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica" - art. 428, § 1º, CLT). A jurisprudência dominante, entretanto, não acolheu a tese, posicionando-se pela nulidade das cláusulas convencionais em comento".

Concluem afirmando que as “razões citadas pela impetrante não se sustentam diante da desnecessidade de ajustes na planilha de custos e formação de preços, até porque, os motivos que na visão da autora demandariam os supostos ajustes já foram amplamente debatidos pela ASJUR1, ao se manifestar na impugnação apresentada por meio do (doc 2888317) que deixou claro a ilegitimidade de constar na planilha de custo as rubricas referente à boa permanência, menor aprendiz e assistência médica”.

A União requereu o seu ingresso no feito (id n. 2138097289).

É, no que interessa, o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

2. A concessão da liminar em Mandado de Segurança exige a concorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

No caso, em exame de cognição sumária, entendo presentes tais requisitos.

Da análise das informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifica-se que os argumentos utilizados pela Administração para indeferir a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 90026/2024 apresentada pelo SINDESP/BA não revelam ilegalidade (ou invalidade) das cláusulas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho relativas ao “prêmio de boa permanência”, “assistência odontológica/médica” e custos decorrentes da “reserva de cargo de jovem aprendiz”, de modo que tais prestações deveriam ter sido consideradas quando da elaboração, pelo TRE-BA, do orçamento estimativo que embasou o valor máximo admitido para contratação.

De logo, impende consignar que incumbe à Administração Pública, conforme previsto no art. 63, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, exigir dos “licitantes, sob pena de desclassificação, **declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas**” (grifos postos). Consequente lógico de tal exigência é que os custos para atendimento dos direitos assegurados - inclusive nas convenções coletivas de trabalho -, mesmo que indiretamente, serão arcados pela Administração.

Outro ponto que merece destaque é que a opção do Poder Público pela terceirização dos serviços de vigilância acaba por impor uma adaptação ao mercado e às negociações das categorias (como é o caso da apontada convenção coletiva). Ao se optar pela terceirização é evidente que, em maior ou menor medida, os custos para atendimento dos direitos dos empregados vão ser suportados indiretamente pela Administração Pública ou empresa privada contratante do serviço de vigilância.

Pois bem, no que tange ao “prêmio de boa permanência” (cláusula oitava da CCT), a estipulação de que o pagamento de tal vantagem valerá para novos contratos não desnatura a condição de direito conquistado pela categoria. O prêmio, embora em percentuais distintos, foi

fixado para todo vigilante que cumpra os requisitos; além do que, a partir de “01/02/2025 ficarão extintos os Prêmios de Boa Permanência Níveis I e II, os quais serão substituídos pelo Prêmio de Boa Permanência Nível III, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial do vigilante”.

O acordo entre os sindicatos no sentido de que os “*ganhos reais nos referidos prêmios visam quitar os pleitos objeto das ações judiciais em curso contra as empresas de segurança do Estado da Bahia e seus contratantes, que visam a remuneração do dia do vigilante como jornada extraordinária e pagamento em dobro nos feriados trabalhados na escala 12x36h (súmula 444 do TST)*” também não parece invalidar o benefício sob comento.

De igual modo, conforme já citado, os custos para atendimento dos direitos assegurados, mesmo que indiretamente, serão arcados pela Administração ou empresa privada contratante, logo não se sustenta o argumento no sentido de que as “*obrigações foram criadas pelos Sindicatos em desfavor de terceiros (que não participaram da negociação)*”. O mesmo raciocínio é aplicável às cláusulas que estabeleceram a “assistência odontológica/médica” e os custos decorrentes da “reserva de cargo de jovem aprendiz”.

No particular da “reserva de cargo de jovem aprendiz”, registre-se que o entendimento na seara trabalhista parece ter evoluído no sentido de admitir jovens aprendizes também no segmento de vigilância patrimonial, tanto que há notícia no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho no Estado da Bahia dando conta da realização, no ano de 2022, da apresentação de projeto piloto de aprendizagem profissional voltado para o setor elaborado pelo MPT em parceria com a Superintendência Regional do Trabalho da Bahia (SRT-BA). (v. <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/1859-mpt-e-srt-ba-apresentam-projeto-de-aprendizagem-para-empresas-de-vigilancia>).

Por fim, tenho que o *periculum in mora* decorre da designação para o Pregão Eletrônico ocorrer na próxima sexta-feira (09/08/2024).

3. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do procedimento licitatório (Edital Pregão Eletrônico nº 90026/2024) a fim de que as autoridades impetradas promovam a correção do Edital de modo a incluir, no orçamento estimativo que embasou o valor máximo admitido para contratação, os custos estimados decorrentes dos direitos previstos nas cláusulas oitava (“prêmio de boa permanência”), trigésima oitava (“reserva de cargo de jovem aprendiz”), e septuagésima quarta (“assistência odontológica e médica”) firmadas na Convenção Coletiva de Trabalho. Efetivada a retificação, o Edital deverá ser republicado fixando nova data para oferecimento das propostas de preços.

Intimem-se. **URGÊNCIA.**

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GOMES CARQUEIJA

Juiz Federal da 3ª Vara Cível/SJBA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASSED

Considerando decisão da 3ª Vara Cível da SJBA, documento n.º 2952001, e mandados de intimação em documentos n.ºs 2951997 e 2952265, encaminhe-se, simultaneamente ao NUP e SGA, para providências com vistas ao cumprimento do *decisum*, **com urgência**.

Concomitantemente, à ASSGPRES, para conhecimento em razão do SEI 0010522-61.2024.6.05.8000, sugerindo o envio à ASSEGIN, unidade demandante no SEI 0018116-97.2022.6.05.8000 (Pregão Eletrônico n.º 90026/2024).

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 08/08/2024, às 15:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2952591** e o código CRC **67C0630D**.

0017270-12.2024.6.05.8000

2952591v5



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90026/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (10)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (6)

08/08/2024 15:43



Prezadas Licitantes,

Faremos a suspensão do certame, em razão de decisão liminar em Mandado de Segurança que determina a suspensão do procedimento licitatório (Edital Pregão Eletrônico n.º 90026/2024) a fim de que as autoridades impetradas promovam a modificação do Edital de modo a incluir, no orçamento estimativo que embasou o valor máximo admitido para contratação, os custos estimados decorrentes dos direitos previstos nas cláusulas oitava ("prêmio de boa permanência"), trigésima oitava ("reserva de cargo de jovem aprendiz"), e septuagésima quarta ("assistência odontológica e médica") firmadas na Convenção Coletiva de Trabalho. Efetivada a retificação, o Edital deverá ser republicado fixando nova data para oferecimento das propostas de preços. Solicitamos que acompanhem o Quadro de Aviso deste Pregão, bem como nosso Portal da Transparência (www.tre-bajus.br), Seção de Licitações - (71) 3373-7318).



25/07/2024 07:15



Aplicação do evento de Reabertura.



23/07/2024 16:22



Evento de Reabertura com publicação prevista para 25/07/2024. Motivo: Edital republicado após análise da



10/07/2024 07:22



Aplicação do evento de Suspensão.



09/07/2024 15:18



Evento de Suspensão com publicação prevista para 10/07/2024. Motivo: Em razão de pedido de



09/07/2024 14:37



Senhores(as) Licitantes



09/07/2024 07:13



Aplicação do evento de Adiamento.



06/07/2024 08:56



Evento de Adiamento com publicação prevista para 09/07/2024. Motivo: Tendo em vista a exiguidade do



05/07/2024 15:48



Senhores licitantes



05/07/2024 11:59



Senhores(as) Licitantes



Informo que o inteiro teor das impugnações, o Parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, bem



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 90026/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)



Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Pedido de Cotação Eletrônica

Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação-
Divulgação

08/08/2024 15:50:08

Eventos



Este Evento de Suspensão será Publicado no D.O.U., Divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no gov.br/compras (www.gov.br/compras) na data de 09/08/2024.

Resumo do Evento de Suspensão

Órgão: 14000 - JUSTICA ELEITORAL UASG Responsável: 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Modalidade de Licitação: Pregão Nº da Licitação: 90026/2024 Característica: Tradicional Forma de Realização: Eletrônico Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Lei: Lei nº 14.133/2021 Critério de Julgamento: Menor Preço/Maior Desconto

Tipo de Objeto: Serviços Comuns

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-001753/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância nas dependências da Justiça Eleitoral no Estado da Bahia - que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos de mão de obra (uniformes, EPIS e equipamentos) necessários à execução dos serviços

Motivo do Evento de Suspensão: Em razão de decisão liminar em Mandado de segurança, determinando a modificação do orçamento estimativo.

Data da Publicação/Divulgação do Evento de Suspensão: 09/08/2024 Data da Disponibilidade do Edital: A partir de 25/07/2024 às 08:00 Data/Hora da Abertura da Licitação: Em 09/08/2024 às 09:00

Empenho Referente ao Contrato com a Imprensa Nacional

Nº Unidade Gestora: 70013 Unidade Gestora: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Gestão: 00001 Empenho: 2024 NE 000001

[Disponibilizar para Publicação/Divulgação](#) [Visualizar Prévia da Matéria](#)

[Evento de Suspensão](#)

